

PROCESSO Nº : 19475-1/2011
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Depreende-se dos autos que os Embargos de Declaração opostos pelo gestor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, Sr. Marino José Franz, exercício 2011, apenas contestou a primeira parte do **Julgamento Singular** deste Gabinete, às fls. 44 e 45 TCE, que trata da denegação de registro dos atos admissionais das Sras. Nadia Ester Ohlweiler e Fernanda Schenkel, contratadas mediante a realização do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, pela Administração Pública.

Em sede de análise da admissibilidade, os presentes Embargos de Declaração foram conhecidos e recebidos com efeito suspensivo, de acordo com o estabelecido no art. 272, inciso III do RITCE (fls. 67 e 68 TCE).

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial, primeiramente por meio do parecer nº 1508/2012, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 69 a 72 TCE, esse se manifestou, preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e no seu mérito, pelo provimento parcial do recurso, a fim de afastar a negativa de registro dos atos admissionais das Sras. Nadia Ester Ohlweiler e Fernanda Schenkel e para suspender a análise do presente feito até o proferimento de julgamento definitivo acerca da legalidade do Processo Seletivo nº 01/2011 (Proc. Nº 9-4/2011), bem como manter a decisão atacada no que se refere à aplicação de multa ao Sr. Marino José Franz, devendo o gestor efetuar o recolhimento nos moldes já indicados.

Em segunda manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 3984/2012, também lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 80 a 82 TCE, opina pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo não provimento, a

fim de que a decisão às fls. 44 e 45 TCE permaneça inalterada, tendo vista a manutenção da decisão pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 (processo 9-4/2011).

No mérito, o Recorrente alega a existência de contradição de ordem legal, haja vista que na data de propositura destes Embargos ainda não havia sido julgado os Embargos de Declaração opostos nos autos do processo nº 9-4/2011, e assim não se podia denegar o registro dos atos admissionais em análise.

Ocorre que esse processo foi julgado na sessão plenária realizada em 25/09/2012 e o Tribunal Pleno entendeu por manter, na íntegra, a decisão original, ou seja, em não conhecer o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

Consequentemente, não se pode mais falar em suposta contradição de ordem legal, nos termos expostos pelo Embargante, uma vez que é lógico o não conhecimento do principal e o não registro do processo secundário, ou seja, dos atos admissionais decorrentes da seleção não conhecida.

Assim, me parece que a irresignação do Recorrente em relação à decisão que não registrou os atos admissionais analisados nesses autos não procede, com base no princípio da razoabilidade.

VOTO

Posto isso, **ACOLHO** o parecer ministerial nº 3984/2012 e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração ora analisados, permanecendo inalterada a decisão atacada.

Tribunal de Contas, dezembro de 2012.

MOISÉS MACIEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO